



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

Por este instrumento e na melhor forma de direito de um lado, como representante da categoria profissional, o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ E REGIÃO, entidade sindical de primeiro grau, detentora da carta sindical nº 46000.010058/01-51 e do CNPJ/MF nº 50.981.489/0001-06, com sede na Rua Prudente de Moraes, nº 377, Centro, Jundiaí/SP, CEP 13.201-004, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Milton de Araújo, portador do CPF/MF nº , e de outro lado, como representante da categoria econômica, o SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JUNDIAÍ E REGIÃO, entidade sindical de primeiro grau, detentora da carta sindical nº MTBE 002.127.02302-6 e do CNPJ/MF nº 54.135.728/0001-50, com sede na Rua Prudente de Moraes, nº 584, Centro, Térreo, Jundiaí/SP, CEP 13.201-004, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Edison Severo Maltoni, portador do CPF/MF nº , celebram na forma dos artigos 611 e seguintes da CLT, a presente Convenção Coletiva de Trabalho em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de setembro de 2024 a 31 de agosto de 2025 e a data-base da categoria em 1º de setembro.

Parágrafo único – Os efeitos desta norma se estenderão até a celebração da nova Convenção, respeitado o prazo limite de dois anos.

CLAUSULA SEGUNDA: ABRANGÊNCIA

Esta <u>CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO</u> se aplica aos integrantes das categorias patronal e profissional da base territorial comum dos dois sindicatos subscritores deste documento, município de Jundiaí, Louveira, Itupeva, Várzea Paulista e Campo Limpo Paulista, abrangendo ainda os estabelecimentos que vierem a se instalar na vigência desta norma coletiva, e a todos os empregados que vierem a ser contratados no mesmo período, vigendo indistintamente a todos os empregados contratados anteriormente a vigência desta.





CLAUSULA TERCEIRA: SALÁRIOS NORMATIVOS

Ficam estipulados os seguintes salários normativos, a viger a partir de 01/09/2024, para os empregados da categoria e desde que cumprida integralmente a jornada legal de trabalho:

a) empregados em geral	R\$ 2.000,00
(dois mil reais);	
b) caixa	R\$ 2.148,00
(dois mil, cento e quarenta e oito reais);	
c) faxineiro e copeiro	R\$ 1.767,00
(hum mil, setecentos e sessenta e sete reais);	
d) Office boy e empacotador	R\$ 1.465,00
(hum mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais)	
e) Garantia do comissionista	. R\$ 2.345,00
(dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais)	

CLÁUSULA QUARTA: REPIS CLÁUSULA POR ADESÃO

Os salários normativos das empresas são devidos aos empregados admitidos para as funções estabelecidas na cláusula 3ª da convenção coletiva atual, desde que a empresa possua até 20 funcionários e adquira o CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS, que será requerido ao SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JUNDIAÍ E REGIÃO (PATRONAL). O pedido será realizado através do site www.sincomerciojundiai.com.br, onde as entidades sindicais (patronal e profissional) em conjunto, analisarão a admissibilidade do requerimento por parte da empresa interessada e disponibilizarão o devido certificado ou comunicarão a necessidade de adequação.

Parágrafo 1º - Em caso de rescisão contratual e comprovação perante a Justiça Federal do Trabalho do direito ao pagamento dos salários previstos nesta cláusula, a prova do empregado se fará através da apresentação do Certificado acima referido.

Parágrafo 2º - Os salários normativos previstos na cláusula 3ª da convenção coletiva atual não poderão ser inferiores ao salário-mínimo legal.







Paragrafo 3º - A falsidade de declaração uma vez constatada ocasionará na revogação da autorização concedida, obrigando a empresa ao pagamento de diferenças salariais existentes.

Parágrafo 4º - Eventual recusa por parte dos sindicatos convenentes deverá ser acompanhada de fundamentação de sua causa.

Parágrafo 5º - A aplicação do REPIS - Regime Especial de Pisos Simplificados não implicará em equiparação salarial com empregados existentes antes da adesão.

Parágrafo 6º - As empresas contribuintes do Sincomércio que efetuarem o recolhimento da contribuição prevista na cláusula 55 da convenção coletiva, ficam isentas do pagamento do ressarcimento de despesas da entidade em função dos serviços prestados na aplicação desta cláusula, caso contrário será fornecido o REPIS mediante uma taxa administrativa.

a) empregados em geral	R\$ 1.812,00
(hum mil, oitocentos e doze reais);	
b) caixa	R\$ 2.027,00
(dois mil e vinte e sete reais);	
c) faxineiro e copeiro	. R\$ 1.671,00
(hum mil, seiscentos e setenta e um reais);	
d) Office boy e empacotador	R\$ 1.465,00
(hum mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais);	
e) Garantia do comissionista	R\$ 2.175,00
(dois mil, cento e setenta e cinco reais)	

CLAUSULA QUINTA: REAJUSTAMENTO / CORREÇÕES SALARIAIS

Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos da categoria representada pelos sindicatos convenentes serão reajustados a partir de 01 de setembro de 2024, data-base da categoria profissional, mediante aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) incidente sobre os salários já reajustados em 01/09/2023.

Parágrafo Primeiro — As diferenças de salários, férias, 13° salário e outras verbas aqui previstas, em decorrência do percentual ajustado e demais condições desta norma coletiva, deverão ser pagas em até 03 (três) parcelas, juntamente com os salários de dezembro de 2024, janeiro, fevereiro de 2025, sob o título "diferença de reajuste por CCT", sem nenhum acréscimo.







Parágrafo Segundo – Para os comerciários com salário nominal em setembro de 2024, igual ou superior a R\$ 12.679,00 (doze mil, seiscentos e setenta e nove reais) o reajuste será o que resultar de livre negociação entre empregado e empregador, ficando garantido o valor mínimo correspondente ao INPC acumulado de setembro de 2023 a agosto de 2024, qual seja, R\$ 634,00 (seiscentos e trinta e quatro reais).

Parágrafo Terceiro – Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho do empregado, independentemente do motivo, as eventuais diferenças salariais a que se refere o Parágrafo Primeiro deverão ser pagas juntamente com as verbas rescisórias do empregado, numa única parcela. Assim como aos empregados já desligados a partir de 01/09/2024, cujas verbas rescisórias já foram pagas, tais diferenças deverão ser pagas numa única parcela, no prazo de 30 (trinta) dias.

CLAUSULA SEXTA: REAJUSTAMENTO DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 01 DE SETEMBRO DE 2023 A 31 DE AGOSTO DE 2024

O reajuste salarial será proporcional e incidirá sobre o salário de admissão, conforme tabela abaixo:

Admitidos no período de:	Multiplicar o salário de admissão por:
Até 15.09.2023	1,050
De 16.09.2023 a 15.10.2023	1,045
De 16.10.2023 a 15.11.2023	1,041
De 16.11.2023 a 15.12.2023	1,037
De 16.12.2023 a 15.01.2024	1,033
De 16.01.2024 a 15.02.2024	1,029
De 16.02.2024 a 15.03.2024	1,024
De 16.03.2024 a 15.04.2024	1,020
De 16.04.2024 a 15.05.2024	1,016
De 16.05.2024 a 15.06.2024	1,012
De 16.06.2024 a 15.07.2024	1,008
De 16.07.2024 a 15.08.2024	1,004
A partir de 16.08.2024	1,000



Parágrafo 1º - O salário reajustado não poderá ser inferior ao salário normativo da função, conforme previsto nas cláusulas 3 e 4.







Parágrafo 2º - Os encargos de natureza previdenciária e tributária serão recolhidos na mesma época do pagamento das diferenças salariais acima referidas, respeitando-se os prazos previstos em lei.

CLAUSULA SETIMA: COMPENSAÇÃO SALARIAL

Nos reajustamentos previstos nas cláusulas 5 e 6 serão compensados, aumentos, antecipações e abonos espontâneos e compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido ente 01/09/2023 e 31/08/2024, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

CLAUSULA OITAVA: GARANTIA DO COMISSIONISTA

Aos empregados remunerados à base de comissões percentuais pré-ajustadas sobre as vendas, fica assegurada a garantia de uma remuneração mínima fixada na alínea "e" das cláusulas 3 e 4, nela incluído o descanso semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês não atingirem o valor da garantia e se cumprida integralmente a jornada legal de trabalho.

CLAUSULA NONA: INDENIZAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA

O empregado que exercer as funções de caixa terá direito à indenização por "quebra de caixa" mensal, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a partir de 1° de setembro de 2024.

Parágrafo 1º: A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador e, se houver impedimento por parte da empresa, ficará aquele isento de qualquer responsabilidade.

Parágrafo 2º: As empresas que não descontam de seus empregados as eventuais diferenças de caixa não estão sujeitas ao pagamento da indenização por "quebra de caixa" prevista no "caput" desta cláusula.







CLAUSULA DECIMA: NÃO INCORPORAÇÃO DE ABONOS OU ANTECIPAÇÕES

Aos valores fixados nas cláusulas 3 e 4 não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente.

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA: NÃO INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO

As garantias previstas nas cláusulas 3, 4, 8 e 9 não se constituirão, sob qualquer hipótese, em salários fixos ou parte fixa dos salários, não estando sujeitas aos reajustes previstos nas cláusulas 5 e 6.

CLAUSULA DECIMA SEGUNDA: ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE)

As empresas concederão no decorrer do mês, um adiantamento de salário aos empregados.

CLAUSULA DECIMA TERCEIRA: COMPROVANTES DE PAGAMENTOS DOS SALÁRIOS

As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários e respectivos depósitos do FGTS, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo sua identificação e a do empregado.

CLAUSULA DECIMA QUARTA: PAGAMENTO DOS SALÁRIOS POR MEIO DE CHEQUES

Quando o empregador efetuar o pagamento dos salários por meio de cheques, deverá conceder ao empregado, no curso da jornada e no horário bancário, o tempo necessário ao desconto do cheque, que não poderá exceder de 30 (trinta) minutos.







CLAUSULA DECIMA QUINTA: CHEQUES DEVOLVIDOS

É vedado às empresas descontar do empregado as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos, desde que o mesmo tenha cumprido as normas pertinentes ou ocorrer a devolução das mercadorias, aceita pela empresa.

CLAUSULA DECIMA SEXTA: SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

CLAUSULA DÉCIMA SÉTIMA: DIA DO COMERCIÁRIO

Em homenagem ao Dia do Comerciário – 30 de outubro – será concedida ao empregado do comércio que pertencer ao quadro de trabalho da empresa nesse dia, uma indenização correspondente a 01 (um) ou 02 (dois) dias da sua respectiva remuneração mensal auferida no mês de outubro de 2024, a ser paga juntamente com a remuneração, conforme proporção abaixo:

- a) até 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado não faz jus ao benefício;
- b) de 91 (noventa e um) dias até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 01 (um) dia;
- c) acima de 181 (cento e oitenta e um) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 02 (dois) dias;

Parágrafo 1º - Fica facultado às partes, de comum acordo, converter a gratificação em descanso, obedecida a proporcionalidade acima, durante a vigência da presente Convenção.

Parágrafo 2º - A indenização prevista no "caput" deste artigo fica garantida aos Empregados em gozo de férias e às empregadas em gozo de licença maternidade.

CLAUSULA DECIMA OITAVA: FOLGAS PRÊMIO

Excepcionalmente aos <u>empregados de Shopping Centers</u>, serão concedidas **02** (duas) folgas a título de prêmio pelo trabalho extraordinário realizado no mês de dezembro (Natal), remuneradas e em período integral, que serão gozadas entre os meses de janeiro e março de 2025 (para o Natal de 2024).





CLAUSULA DECIMA NONA: SEGURO DE VIDA

As <u>empresas estabelecidas em Shopping Centers</u> manterão seguro de vida a todos os seus empregados com valor de sinistralidade não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O benefício será subsidiado em 50% pela empresa, sendo o restante suportado pelo próprio empregado mediante desconto em folha de pagamento, com a concordância expressa do empregado.

CLAUSULA VIGÉSIMA: REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS

As horas extras realizadas de segunda a sexta-feira serão remunerados com o adicional de 60% (sessenta por cento) e as horas extras realizadas aos sábados serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento), incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

Parágrafo único - Quando as horas extras diárias forem eventualmente superiores a 02 (duas), o excedente deverá ser remunerado com o adicional de 100% (cem por cento) e ser fornecida refeição comercial ao empregado que as cumprir.

CLAUSULA VIGESIMA PRIMEIRA: REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS DOS COMISSIONISTAS

O acréscimo salarial de horas extras, em se tratando de comissões, será calculado tomando-se por base o valor da média horária das comissões auferidas no mês, sobre o qual se aplicará o correspondente percentual de acréscimo, multiplicando-se o valor do acréscimo pelo número de horas extras remuneráveis, de conformidade com o disposto na cláusula 20, conforme segue:

- a) apurar a média das comissões auferidas no mês;
- b) dividir o valor encontrado por 220 (duzentos e vinte) para obter o valor da média horária das comissões;
- c) multiplicar o valor da média horária apurada na alínea "b" pelo percentual previsto na cláusula
 20. O resultado é o valor do acréscimo.
- d) multiplicar o valor do acréscimo apurado na alínea "c" pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado é o valor a ser pago a título de acréscimo salarial de horas extras a que faz jus o comissionista.







CLAUSULA VIGESIMA SEGUNDA: REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMISSIONISTAS

A remuneração do repouso semanal dos comissionistas será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividido por 25 (vinte e cinco) e multiplicado o valor encontrado pelos domingos e feriados a que fizerem jus, atendido o disposto no art.º 6º, da Lei nº 605/49.

CLAUSULA VIGESIMA TERCEIRA: VERBAS REMUNERATÓRIAS DOS COMISSIONISTAS

O cálculo da remuneração das férias, do aviso prévio e do 13º salário dos comissionistas, inclusive na rescisão contratual, terá como base a média das remunerações dos 06 (seis) últimos meses anteriores ao mês de pagamento.

Parágrafo Único – Para a integração das comissões no cálculo do 13° salário será adotada a média comissional de julho a dezembro, podendo a parcela do 13° salário, correspondente às comissões de dezembro, ser paga até o 5° dia útil de janeiro.

CLAUSULA VIGESIMA QUARTA: AUXÍLIO FUNERAL

Na ocorrência de falecimento do empregado, as empresas indenizarão o beneficiário com o valor equivalente a 01 (um) salário nominativo dos empregados em geral, conforme previsto nas cláusulas nominadas "PISO SALARIAL" E REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL (REPIS), para auxiliar nas despesas com funeral.

Parágrafo único - As empresas poderão contratar seguro de vida, facultativamente, ficando dispensadas da concessão do pagamento do beneficio previsto no caput desta cláusula. O seguro contratado deverá atender as normas regulamentadoras emanadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, e garantidas as seguintes coberturas mínimas:

a) Relativas ao empregado titular:

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de morte;

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de invalidez permanente total ou parcial por acidente;

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como antecipação especial por doença, conforme previsto nos contratos das seguradoras;







R\$ 300,00 (trezentos reais) referentes a 02 (duas) cestas básicas de 25 (vinte e cinco) quilos, em caso de morte e;

Até R\$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais) como auxílio-funeral do titular para reembolso das despesas com o sepultamento.

b) Relativas à família do empregado titular:

Cônjuge: Em caso de morte do cônjuge, será paga indenização de 50% (cinquenta por cento) da garantia de Morte Natural ou Acidental prevista para o empregado titular;

Filhos: Em caso de morte do(s) filho(s) maior de 14 (quatorze) e menor de 18 (dezoito) anos de idade, pagamento de 50% (cinquenta por cento) da garantia de Morte Natural prevista para o empregado titular. Tratando-se de menores de 14 (quatorze) anos, a indenização destinar-se-á ao reembolso das despesas efetivas com funeral.

Doença Congênita dos Filhos: Ocorrendo o nascimento de filho do empregado segurado com caracterização (no período de até 06 meses após o parto) de Invalidez Permanente por Doença Congênita, caberá ao mesmo uma indenização de 25% (vinte e cinco por cento) da garantia de Morte Acidental:

Cesta Natalidade: Em caso de nascimento do filho(a) da funcionária(o), a mesma receberá um kit Mamãe e Bebê, com itens específicos para atender as primeiras necessidades do bebê e da mãe, desde que o comunicado seja realizado pela empresa em até 30 (trinta) dias após o nascimento.

c) Relativas à empresa empregadora:

Reembolso à Empresa por Rescisão Trabalhista Titular: Ocorrendo morte natural ou acidental do empregado segurado, a empresa empregadora receberá uma indenização de 10% (dez por cento) da garantia de Morte vigente, a título do reembolso das despesas efetivas, valor esse que não será descontado da indenização devida aos herdeiros do trabalhador falecido.

- d) O valor mínimo do prêmio do seguro contratado deverá ser de R\$ 5,00 (cinco reais) por empregado beneficiado;
- e) Não haverá limite de idade de ingresso do empregado;
- f) As empresas deverão apresentar o comprovante do seguro de vida no ato da rescisão trabalhista. Considera-se comprovante do seguro de vida: apólice, certificado individual de seguro e relação atualizada de segurados emitidos pela seguradora;
- g) Os trabalhadores afastados não poderão ingressar na apólice de seguro na sua implantação. Quando retornarem ao trabalho, deverão aderir ao seguro. Exceções: trabalhadores afastados por licença maternidade e serviço militar. Se o trabalhador for afastado e fizer parte da apólice de







seguro, a empresa deverá continuar a recolher o valor do seguro e deverá informar o motivo do afastamento;

Parágrafo único - As empresas poderão aderir à apólice estipulada pelos Sindicatos representantes da categoria, mas estarão livres para contratação através de outro corretor ou seguradora respeitando a livre concorrência de mercado.

CLAUSULA VIGESIMA QUINTA: GARANTIA NA ADMISSÃO

Admitido o empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, salvo se exercendo cargo de confiança, será assegurado àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLAUSULA VIGESIMA SEXTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o empregado for readmitido para o exercício da mesma função na empresa.

CLAUSULA VIGESIMA SETIMA: DOCUMENTOS – RECEBIMENTO PELA EMPRESA

A carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como certidões de nascimento, de casamento e atestados, serão recebidos pela empresa contrarrecibo, em nome do empregado.

CLAUSULA VIGESIMA OITAVA: DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL

As empresas ficam obrigadas a fornecer refeição e transporte aos empregados que forem chamados para homologação da rescisão contratual fora da cidade onde prestavam seus serviços.

CLAUSULA VIGESIMA NONA: HOMOLOGAÇÃO

O ato de assistência na rescisão contratual será sem ônus para o trabalhador, obedecidos o dia e hora designados pelo sindicato profissional para a realização do ato.







CLAUSULA TRIGESIMA: ASSISTÊNCIA SINDICAL NA RESCISÃO CONTRATUAL

As homologações nas rescisões dos contratos de trabalho, de trabalhadores com mais de 06 (seis) meses de contrato, serão feitas perante o Sindicato dos Empregados no Comércio de Jundiaí, de forma presencial ou virtual.

Parágrafo único. As entidades sindicais convenentes, de comum acordo e com igualdade de propósitos, estruturarão, durante a vigência dessa norma coletiva, um departamento para fins de prestar assistência aos trabalhadores e empresas quando da homologação das rescisões de contrato de trabalho.

CLAUSULA TRIGESIMA PRIMEIRA: AVISO PRÉVIO ESPECIAL

Aos empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e mais de 05 (cinco) anos de contrato de trabalho na mesma empresa, dispensados sem justa causa, o aviso prévio será de 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo único - Em se tratando de aviso prévio trabalhado o empregado cumprirá 30 (trinta) dias, recebendo indenização em pecúnia pelos 15 (quinze) dias restantes.

CLAUSULA TRIGESIMA SEGUNDA: INDENIZAÇÃO POR DISPENSA

Os empregados dispensados sem justa causa terão direito a acréscimo de 01 (um) dia, no aviso prévio legal, por ano completo de serviço na mesma empresa, sem prejuízo do direito ao aviso prévio a que fizer jus.

CLAUSULA TRIGESIMA TERCEIRA: NOVO EMPREGO – DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O empregado dispensado sem justa causa que obtiver novo emprego antes ou durante o prazo do aviso prévio, ficará desobrigado do seu cumprimento, desde que solicite a dispensa e comprove o alegado com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, dispensada, nesta hipótese, a remuneração do período não trabalhado.







CLAUSULA TRIGESIMA QUARTA: VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO

Durante o prazo de aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

CLAUSULA TRIGESIMA QUINTA: ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Serão reconhecidos os atestados e/ou declarações, médicos ou odontológicos, firmados por profissionais habilitados junto ao sindicato representativo da categoria, desde que mencionado o objeto do atendimento, e desde que este mantenha convênio com órgão oficial competente da Previdência Social; serão reconhecidos também, os atestados médicos de órgãos da saúde estadual ou municipal, prevalecendo, sempre, a ordem de prioridade prevista no parágrafo 1º do art. 75 do Decreto nº 3.048/99.

CLAUSULA TRIGESIMA SEXTA: FORNECIMENTO DE UNIFORMES

Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais, for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados, salvo injustificado extravio ou mau uso.

CLAUSULA TRIGESIMA SETIMA: ESTABILIDADE DA GESTANTE

Fica assegurada estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade.

CLAUSULA TRIGESIMA OITAVA: ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR

Fica assegurada estabilidade provisória ao empregado em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir do alistamento compulsório, desde que realizado no









primeiro semestre do ano em que o empregado completar 18 anos, até 30 (trinta) dias após o término do mesmo ou da dispensa da incorporação, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo único – Estão excluídos da hipótese prevista no "caput" desta cláusula, os refratários, omissos, desertores e facultativos.

CLAUSULA TRIGESIMA NONA: GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO EMPREGADO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA

Ao empregado afastado por motivo de doença, fica concedida, nas licenças acima de 15 (quinze) dias, a partir da alta previdenciária, garantia de emprego ou salário por período igual ao do afastamento até o limite máximo de 30 (trinta) dias.

CLAUSULA QUADRAGESIMA: GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO APOSENTADO

Fica assegurado aos empregados em vias de aposentadorias, em seus prazos mínimos, em conformidade com o previsto no parágrafo 1º do art. 188 do Decreto nº 3.048/99, garantia de emprego, como segue:

TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA	ESTABILIDADE
20 anos ou mais	2 anos
10 anos ou mais	1 ano
5 anos ou mais	6 meses

Parágrafo 1º - Para a concessão das garantias acima o(a) empregado(a) deverá apresentar comprovante fornecido pelo INSS, nos termos do art. 130 do Decreto nº 3.048/99, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua emissão, que ateste, respectivamente, os períodos de 02 anos, 01 ano ou 06 meses restantes para a implementação do beneficio. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação dos comprovantes pelo empregado, limitada ao tempo que faltar para aposentar-se.







Parágrafo 2º - A concessão prevista nesta cláusula ocorrerá uma única vez, podendo a obrigação ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não cumprido ou não implementado da garantia, não se aplicando nas hipóteses de encerramento de atividades da empresa e dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

Parágrafo 3º - O empregado que deixar de apresentar o comprovante fornecido pelo INSS no prazo estipulado no parágrafo 1º, ou de pleitear a aposentadoria na data em que adquirir essa condição, não fará jus à garantia de emprego e/ou indenização correspondentes, previstas no parágrafo anterior.

Parágrafo 4º - Na hipótese de legislação superveniente que vier alterar as condições para aposentadoria em vigor, esta cláusula ficará sem efeito.

CLAUSULA QUADRAGESIMA PRIMEIRA: ASSISTÊNCIA JURÍDICA

A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.

CLAUSULA QUADRAGESIMA SEGUNDA: JORNADA DE TRABALHO E HORÁRIO DE ABERTURA DO COMÉRCIO

A jornada de trabalho dos comerciários será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, respeitada a 8ª hora diária e o intervalo mínimo de refeição de uma hora.

Parágrafo 1º – Fica autorizada a abertura das empresas do comércio em geral no horário de segunda a sexta-feira das 09:00 (nove) horas às 18:00 (dezoito) horas e aos sábados das 08:30 (oito e trinta) horas às 14:00 (quatorze) horas, devendo ser respeitada a jornada de trabalho dos comerciários através de escalas ou turnos de revezamento.

Parágrafo 2º – Em caráter excepcional as <u>empresas do seguimento de materiais de construção e</u> <u>serviços</u> ficam autorizadas a realizarem a abertura no horário de segunda a sexta-feira, das 07:00 (sete) horas às 18:00 (dezoito) horas e aos sábados das 07:00 (sete) horas às 14:00 (quatorze) horas, respeitando a jornada de trabalho dos comerciários através de escalas ou turnos de revezamento.

Parágrafo 3º – Excepcionalmente para os trabalhadores das empresas do comércio em geral que se ativam em serviços internos cujas tarefas exijam entrada em horário anterior às 09:00 (nove) horas ou 08:30 (oito e trinta) horas, fica a empresa autorizada a manter o empregado nestas condições,







desde que respeitada a jornada de trabalho dos comerciários através de escalas ou turnos de revezamento.

Parágrafo 4º – Para os SHOPPING CENTERS fica autorizada a abertura de segunda a domingo das 10:00 (dez) horas às 22:00 (vinte e duas) horas, com exceção dos meses de dezembro, cujo horário de abertura e fechamento poderá ser das 09:00 (nove) horas até às 23:00 (vinte e três) horas. Parágrafo 5º – Fica convencionado que a abertura da empresa em horário diferenciado daquele aqui acordado dependerá de Acordo Coletivo de Trabalho, devendo a empresa interessada solicitar diretamente ao Sindicato Patronal a negociação para ajuste do horário e condições de trabalho.

Parágrafo 6º – Para que seja respeitado o horário de trabalho dos comerciários, coibindo abusos e irregularidades, em face do horário de abertura das empresas, sempre que for comprovado pelos meios próprios, pelo Sindicato Profissional ou autoridades competentes, que a empresa exigiu ou exige a entrada ou saída dos empregados além dos horários de abertura constantes dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º desta cláusula, observados os horários diferenciados constante do parágrafo 5º, estas empresas serão convocadas pelo Sindicato Profissional, com comunicação ao Sindicato Patronal, para tentativa de ajuste de conduta. Caso a empresa não atenda a convocação, ou venha a ser reincidente, arcará com a multa prevista na cláusula 58, sem prejuízo da atuação e autuação das autoridades competentes.

CLAUSULA QUADRAGESIMA TERCEIRA: COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO – CLAUSULA POR ADESÃO

Fica autorizada a compensação da duração diária de trabalho, na forma de BANCO DE HORAS, obedecidos os preceitos legais e atendidas as seguintes regras:

- a) As empresas interessadas na implantação do Banco de Horas, deverão fazer o pedido através de acordo coletivo adesivo, onde as entidades sindicais (patronal e profissional) em conjunto, analisarão a admissibilidade do requerimento por parte da empresa interessada e disponibilizarão o devido certificado ou comunicarão a necessidade de adequação.
- b) A compensação de horas será feita mediante a prorrogação ou a redução da jornada de trabalho, em um ou mais dias da semana (segunda-feira à sábado).
- c) A duração normal da jornada diária poderá ser acrescida de horas suplementares até o máximo de 02:00 (duas) horas diárias. Não poderá ser ultrapassado o limite máximo de 10:00 (dez) horas diárias de trabalho.









- d) O limite máximo de horas compensáveis no período de 180 (cento e oitenta) dias é de 120 (cento e vinte) horas.
- e) Não estarão sujeitas ao acréscimo salarial as horas trabalhadas a mais em um ou mais dias do mês, desde que compensadas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias subsequentes ao fechamento do mês trabalhado. Dentro deste período, todas as horas extras laboradas deverão ter sido compensadas, não se admitindo a existência de horas compensáveis passando de um período para o outro, em cumprimento ao art. 59, parágrafo 2º da CLT.
- f) As horas trabalhadas, excedentes aos limites fixados neste acordo, são horas extras que deverão ser remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo das sanções legais aplicáveis pelos órgãos de fiscalização do trabalho competentes e pagamento da multa por descumprimento deste acordo.
- g) A compensação de horas, aqui permitida, não poderá ser praticada se dela decorrer prejuízo ao horário escolar dos empregados estudantes. Nesta hipótese, estes empregados estão automaticamente delas excluídos.
- h) Findo o prazo de compensação, restando horas em favor do empregado, estas deverão ser remuneradas com o adicional de 80% (oitenta por cento). Se o empregado estiver devendo horas, estas serão perdoadas, não podendo ser descontadas, mesmo porque a obrigação de controlar o "Banco de horas" é da empresa.
- i) Em caso de dispensa do empregado com saldo de horas não compensadas, estas deverão ser remuneradas ao empregado com o adicional de 80% (oitenta por cento). Se o empregado estiver devendo horas, estas serão perdoadas, não podendo ser descontadas.
- j) Em qualquer hipótese, deverá ser respeitado sempre o intervalo mínimo de 11:00 (onze) horas consecutivas de descanso entre duas jornadas de trabalho.
- k) Ficam excluídos da compensação de horas os menores e as mulheres gestantes, se estas quiserem aderir a compensação de horas, solicitarão à empresa por escrito, ficando nesta condição autorizadas.
- As regras constantes desta cláusula não serão aplicáveis no caso de trabalho em domingos e feriados.
- m) As empresas contribuintes do Sincomércio que efetuarem o recolhimento da contribuição prevista na cláusula 55 da convenção coletiva, ficam isentas do pagamento do ressarcimento de despesas da entidade em função dos serviços prestados na aplicação desta cláusula, caso contrário será utilizado o BANCO DE HORAS mediante uma taxa administrativa.









CLAUSULA QUADRAGESIMA QUARTA: CONTROLE DE PONTO E COMPENSAÇÃO

As empresas com mais de 10 (dez) funcionários ficam obrigadas a manter controle de ponto anotado pelo próprio empregado, sob pena de nulidade de seu conteúdo e presunção de veracidade da jornada por ele alegada.

Parágrafo 1º - As empresas com até 10 (dez) empregados, que fazem uso da prática da compensação de horas, nos termos da cláusula 43, ficam obrigadas a manter controle de ponto anotado pelo próprio empregado, sob pena de nulidade de seu conteúdo e presunção de veracidade da jornada por ele alegada.

Parágrafo 2º - Quando aplicável, a empresa fornecerá mensalmente ou quando for solicitado a qualquer tempo, a cada empregado, para controle individual, um relatório da respectiva compensação das horas (créditos e débitos acumulados), a fim de possibilitar o real aferimento das horas trabalhadas.

CLAUSULA QUADRAGESIMA QUINTA: ABONO DE FALTA À MÃE COMERCIÁRIA

A comerciária que deixar de comparecer ao serviço para acompanhamento em consultas médicas de seus filhos menores de 14 (quatorze) anos, inválidos ou incapazes, no limite de uma por mês e em casos de internações devidamente comprovadas nos termos da cláusula 35, terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias, durante os respectivos períodos de vigência da presente Convenção.

Parágrafo único – Caso mãe e pai trabalhem na mesma empresa, este beneficio poderá ser concedido a um ou outro, alternativamente, a critério do empregador, obedecidas as condições estabelecidas no "caput" desta cláusula.

CLAUSULA QUADRAGESIMA SEXTA: ABONO DE FALTA AO COMERCIÁRIO ESTUDANTE

O empregado estudante que deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais que coincidam com o horário de trabalho ou, no caso de vestibular, este limitado a um por ano, terá suas faltas abonadas desde que, em ambas as hipóteses, haja comunicação prévia às empresas com antecedência de 05 (cinco) dias e com comprovação posterior.







CLAUSULA QUADRAGESIMA SETIMA: FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA

No caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário.

CLAUSULA QUADRAGESIMA OITAVA: CALENDÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO EM GERAL, EXCETO SHOPPING CENTERS EM DATAS ESPECIAIS: CLÁUSULA POR ADESÃO

O funcionamento do comércio em datas especiais, sua duração e a compensação do horário de trabalho dos comerciários, obedecido o disposto no art.º 59, parágrafos 1º a 3º, e demais disposições pertinentes da CLT, desta convenção e legislação municipal correspondente, fica autorizado no seguinte calendário de datas especiais, aprovado pelas entidades signatárias, obedecido o período de 11 (onze) horas consecutivas para descanso:

- a) semana do consumidor ou do freguês (uma semana):
- Segunda à sexta-feira das 09:00 às 22:00 horas;
- Sábado: das 08:30 às 18:00 horas:
- b) Dia das Mães, Dia dos Namorados, Dia dos Pais e Dia das Crianças:
- Antevéspera e véspera: das 09:00 às 22:00 horas, salvo se recair aos sábados, quando o horário será até às 18:00 horas;
- c) festas natalinas:
- Período de 01 a 23 de dezembro das 09:00 às 22:00 horas;
- Exceções: dias 24 e 31, sábados e domingos do mês de dezembro de 2024, das 09:00 às 18:00 horas;
- O comércio não funcionará nos dias 25 de dezembro de 2024 e 1º de janeiro de 2025.

Parágrafo 1º - Entende-se como semana do consumidor ou do freguês uma semana de promoção de vendas do comércio, independente da denominação que se dê a nível local.

Parágrafo 2º - Fica liberado o trabalho no primeiro sábado subsequente ao 5º dia útil de cada mês, até às 18:00 horas, obedecido o art. 59 e parágrafos 1º a 3º e demais dispositivos da CLT, bem como as disposições contidas neste instrumento e na legislação municipal correspondente.

Parágrafo 3º - Caso o 5º (quinto) dia útil do mês recaia no primeiro sábado, este será assim considerado para os efeitos do parágrafo anterior.







Parágrafo 4º - Fica proibido o trabalho de menores e mulheres gestantes nos dias especificados neste calendário, exceto se os próprios interessados se manifestarem, por escrito, no sentido contrário, assistido o menor pelo seu representante legal.

Parágrafo 5º - O disposto nesta cláusula não desobriga a empresa de satisfazer as demais exigências dos Poderes Públicos em relação à abertura de seu estabelecimento.

Paragrafo 6º - As empresas contribuintes/associadas do Sincomércio que efetuarem o recolhimento da contribuição prevista na cláusula 55 da convenção coletiva, ficam isentas do pagamento do ressarcimento de despesas da entidade em função dos serviços prestados na aplicação desta cláusula, caso contrário será fornecido certificado de abertura mediante uma taxa administrativa.

CLÁUSULA QUADRAGESIMA NONA: TRABALHO AOS DOMINGOS CLÁUSULA POR ADESÃO

Na forma da Lei Federal nº 10.101/2000, com as alterações da Lei nº 11.603/2007 e legislação dos municípios abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, ajustam os sindicatos subscritores as condições para o trabalho dos empregados comerciários aos domingos, desde que atendidos todos os seguintes requisitos:

- a) As empresas interessadas na abertura do comércio aos domingos, deverão fazer o pedido através do site <u>www.sincomerciojundial.com.br</u>, onde as entidades sindicais (patronal e profissional) em conjunto, analisarão a admissibilidade do requerimento por parte da empresa interessada e disponibilizarão o devido certificado ou comunicarão a necessidade de adequação.
- b) Trabalho em regime de 1x1, ou seja, um domingo de trabalho por um domingo de folga;
- c) Excepcionalmente <u>Shopping Centers e Outlets</u>, poderão optar pelo trabalho em regime 2x1, ou seja, dois domingos trabalhados por um de folga;
- d) A jornada do empregado não será superior àquela contratada, limitada a 44 horas semanais, ressalvadas as contratações em jornadas inferiores;
- e) A folga compensatória do domingo trabalhado será concedida na semana imediatamente posterior ao domingo trabalhado.
- f) A empresa deverá elaborar e afixar em local de acesso dos empregados escala com 15 (quinze) dias de antecedência;
- g) O trabalho no domingo será remunerado como dia normal;







- h) Fica vedada a prática de horas extras nos domingos. Se houver prática a empresa suportará a remuneração das horas excedentes com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo das sanções legais aplicáveis pelos órgãos de fiscalização do trabalho competentes;
- i) Fica vedado o trabalho de menores e mulheres gestantes, exceto se os próprios interessados se manifestarem por escrito em sentido contrário, sendo o menor assistido pelo seu representante legal;
- j) Excepcionalmente para <u>Shopping Centers e Outlets</u> fica permitido o trabalho das mulheres gestantes aos domingos, para complementar a jornada semanal instituída;
- k) A empresa concederá vale-refeição ou indenização em dinheiro do valor de R\$ 51,00 (cinquenta e um reais), com pagamento antes do início da jornada, a partir da assinatura da presente Convenção Coletiva.
- A empresa concederá vale-transporte sem ônus ao empregado que trabalhar no domingo, tantos quanto bastem ao deslocamento casa/trabalho e vice-versa.
- j) Para as empresas que estiverem em dia com suas obrigações perante o Sindicato do Comercio Varejista de Jundiaí e Região, será fornecido o certificado sem ônus algum, caso contrário estará sujeito a uma taxa administrativa.
- 1) A empresa poderá optar por aderir todos os domingos do ano letivo através do sistema.
- m) Caso a empresa não celebre a adesão para abertura do estabelecimento, será notificada pelas entidades sindicais, para que regularize a situação no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de uma multa no valor de R\$ 644,00 (seiscentos e quarenta e quatro reais), que, conforme previsto na clausula 58, será destinada as entidades sindicais convenentes.

CLAUSULA QUINQUAGESIMA - TRABALHO AOS FERIADOS CLAUSULA POR ADESÃO

Para a hipótese de trabalho em feriado, as condições serão as seguintes:

a) As empresas interessadas na abertura do comércio nos feriados deverão solicitar o pedido através do site www.sincomerciojundiai.com.br com antecedência de 15 (quinze dias) onde as entidades sindicais (patronal e profissional) em conjunto, analisarão a admissibilidade do requerimento por parte da empresa interessada e disponibilizarão o devido certificado ou comunicarão a necessidade de adequação.

b) O trabalho é facultativo ao empregado, ficando vedado qualquer tipo de sanção àquele que se recusar ao trabalho;





- c) Fica permitido o trabalho em todos feriados autorizados nesta CCT;
- d) A jornada de trabalho do feriado não será superior àquela contratada do empregado, limitada a
 08 horas diárias e 44 horas semanais, ressalvadas as contratações em jornadas inferiores;
- e) O trabalho no feriado será remunerado em dobro, inclusive para o comissionista puro, sem prejuízo no DSR a que o empregado já tiver adquirido o direito na semana;
- f) A folga compensatória do feriado trabalhado será concedida em até 30 (trinta) dias, contados da data do feriado trabalhado.
- g) A empresa deverá elaborar e afixar em local de acesso dos empregados escala com 15 (quinze)
 dias de antecedência;
- h) Fica vedada a prática de horas extras nos feriados. Se houver infração a empresa suportará a remuneração das horas excedentes com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo das sanções legais aplicáveis pelos órgãos de fiscalização do trabalho competentes;
- i) Fica vedado o trabalho de menores e mulheres gestantes, exceto se os próprios interessados se manifestarem por escrito em sentido contrário, sendo o menor pelo seu representante legal;
- j) A empresa concederá vale-refeição ou indenização em dinheiro do valor de R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais), com pagamento antes do início da jornada, a partir da assinatura da presente Convenção Coletiva.
- k) A empresa concederá vale-transporte sem ônus ao empregado que trabalhar no feriado, tantos quanto bastem ao deslocamento casa/trabalho e vice-versa;
- Para as empresas que estiverem em dia com suas obrigações perante o Sindicato do Comércio Varejista de Jundiaí e Região, será fornecido o certificado sem ônus algum, caso contrário estará sujeito a uma taxa administrativa.
- m) A empresa deverá entrar no site do Sincomércio e realizar sua adesão por feriado, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.
- n) Caso a empresa não celebre a adesão para abertura do estabelecimento, será notificada pelas entidades sindicais, para que regularize a situação no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de uma multa no valor de R\$ 644,00 (seiscentos e quarenta e quatro reais), que, conforme previsto na clausula 58, será destinada as entidades sindicais convenentes.







CLAUSULA QUINQUAGESIMA PRIMEIRA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DE EMPREGADOS

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS – Nos termos do artigo 545 e 611B, bem como na forma da legislação vigente e jurisprudências que regem a matéria, as empresas descontarão em folha de pagamento e recolherão de seus empregados, beneficiários da presente norma coletiva, integrantes da categoria profissional, a título de contribuição assistencial, o percentual de 1,36% (um virgula trinta e seis por cento) de sua remuneração mensal, limitada ao teto de R\$ 70,00 (setenta reais), por comerciário, aprovado na assembleia da categoria profissional que autorizou a celebração da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Primeiro - A contribuição referida no "caput" será recebida pelo Sindicato da categoria profissional através de guia ou boleto bancário onde, obrigatoriamente, deverá informar o percentual adotado.

Parágrafo Segundo - A contribuição de que trata esta cláusula será descontada mensalmente, a partir do mês de setembro de 2024, exceto no mês em que ocorrer o desconto da contribuição sindical, devendo ser recolhida impreterivelmente até o dia 07 (sete) do mês subsequente ao desconto, exclusivamente em agência bancária constante da guia respectiva, em modelo padrão estabelecido pelo Sindicato ou na rede bancária, quando recolhida através de ficha de compensação (boleto) no modelo padrão estabelecido pelo banco conveniado. O sindicato da categoria profissional se encarregará de encaminhar as guias ou boletos às empresas.

Parágrafo Terceiro - A contribuição assistencial não poderá ser recolhida diretamente nos caixas do sindicato da categoria profissional, sob pena de arcar a empresa com pagamento dobrado do valor a Fecomerciários.

Parágrafo Quarto - A contribuição mencionada deverá ser recolhida em guia ou boleto bancário. O compartilhamento do total da contribuição será efetuado na proporção de 80% (oitenta por cento) ao sindicato da categoria profissional e 20% (vinte por cento) para a Fecomerciários.

Parágrafo quinto - As empresas, quando notificadas, deverão apresentar no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, as guias de recolhimento da contribuição assistencial ou carta de oposição, devidamente autenticadas, pela agência bancária, juntamente com livro ou fichas de registro de empregados.

Parágrafo sexto - O valor da contribuição assistencial reverterá em prol dos serviços sociais da entidade sindical profissional beneficiária e do custeio financeiro do Plano de Expansão Assistencial da Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo.

Parágrafo sétimo - O atraso no recolhimento da contribuição assistencial sujeitará a empresa ao pagamento do valor principal acrescido de correção monetária com base na variação da TR, juros











de 1% (um por cento) ao mês, além de multa equivalente a 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias. No período de 31º (trigésimo primeiro) ao 40º (quadragésimo) dia de atraso, a multa será de 10% (dez por cento) e, após esse período, a multa será equivalente a 20% vinte por cento por mês de atraso, até o limite de 100% (cem por cento).

Parágrafo oitavo - A multa estabelecida no item anterior será aplicada sobre o valor original acrescido de correção e juros.

Parágrafo nono - A presente cláusula é inserida na convenção coletiva de trabalho, em conformidade com as deliberações tomadas na assembleia Geral realizada pela entidade representativa da categoria profissional que autoriza a celebração da presente norma coletiva, sendo de sua inteira responsabilidade o conteúdo da mesma.

Parágrafo décimo - O desconto previsto nesta cláusula fica condicionado a não oposição do empregado comerciário, beneficiário da presente Convenção Coletiva de Trabalho, integrante da categoria profissional. A oposição, se for de vontade do comerciário, será manifestada por escrito, de próprio punho, com a apresentação de documento de identidade com fotografia e CTPS. A oposição será manifestada pelo empregado comerciário na sede ou subsedes do sindicato da categoria profissional em até 15 (quinze) dias antes do pagamento mensal dos salários. A manifestação pessoal do empregado comerciário no sindicato da categoria profissional tem a finalidade de informá-lo de todos os beneficios oferecidos pela entidade sindical, bem como, para que tome conhecimento do programa de aplicação dos valores arrecadados. O empregado que efetuar a oposição ao desconto da contribuição assistencial, na forma prevista nesta cláusula e seus parágrafos, deverá entregar à empresa, até 5 (cinco) dias úteis após a sua oposição, cópia do protocolo fornecido pelo sindicato da categoria profissional, para que a empresa não efetue os descontos convencionados.

Parágrafo décimo primeiro — Ocorrendo disputa judicial em que o objeto da demanda envolva valores previstos nesta cláusula, a empresa deverá dar ciência expressa da ação, através de comunicado via SEDEX, com AR, ao respectivo sindicato da categoria profissional envolvido, acompanhado da comprovação dos descontos e do efetivo recolhimento dos valores reclamados, até o encerramento da instrução processual. Em caso de condenação da empresa na devolução desses valores o sindicato da categoria profissional beneficiário deverá ressarci-la, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória ou da homologação do acordo judicial, mediante ordem de pagamento identificada, sob pena de pagamento em dobro da importância devida.





CLAUSULA QUINQUAGESIMA SEGUNDA: PROIBIÇÃO DE ABERTURA E TRABALHO

As empresas se comprometem a não abrir seus estabelecimentos, nem tampouco exigir o trabalho dos empregados nos seguintes dias: SEXTA-FEIRA SANTA, DIA DO TRABALHO (01 de maio), NATAL (25 de dezembro) e ANO-NOVO (01 de janeiro).

Parágrafo único – Fica autorizado excepcionalmente o trabalho no feriado de SEXTA-FEIRA SANTA para <u>Shopping Centers</u> desde que atendidas as condições estabelecidas na cláusula 50 desta Convenção Coletiva.

CLAUSULA QUINQUAGESIMA TERCEIRA: INÍCIO DAS FÉRIAS

O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias compensados.

CLAUSULA QUINQUAGESIMA QUARTA: COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM ÉPOCA DO CASAMENTO

Fica facultado ao empregado gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a não coincidência com o mês de pico de vendas da empresa, por ela estabelecido, e comunicação com 60 (sessenta) dias de antecedência.

CLAUSULA QUINQUAGESIMA QUINTA: CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS PARA O CUSTEIO DAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS

Conforme deliberado na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 23/09/2024 que autorizou a celebração da presente Convenção, aplicável aos integrantes da categoria econômica, ficou instituída uma contribuição destinada ao custeio das negociações coletivas, conforme a seguinte tabela:

CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS	VALOR
MICRO EMPREENDOR INDIVIDUAL	R\$ 225,00
MICRO EMPRESA	R\$ 450,00
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	R\$ 900,00
DEMAIS EMPRESAS	R\$ 2.900,00











Parágrafo 1º - O recolhimento deverá ser efetuado, exclusivamente em bancos, através de boleto bancário, que será fornecido à empresa pela entidade sindical patronal correspondente, no qual constará a data do vencimento.

Parágrafo 2º - Nos municípios não abrangidos por sindicatos representativos das categorias econômicas, a contribuição será integralmente recolhida a favor da Federação do Comércio do Estado de São Paulo.

Paragrafo 3º - A contribuição não paga no prazo previsto na guia de recolhimento será acrescida de multa de 2% (dois por cento) nos primeiros 30 (trinta) dias, sobre o valor a recolher e acréscimo de 1% (um por cento) ao mês subsequente de atraso, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo 4º - As empresas com vários estabelecimentos na base territorial abrangidas pela Entidade Sindical Patronal recolherão a Contribuição das empresas 2024/2025, referente a cada estabelecimento contribuinte.

CLAUSULA QUINQUAGESIMA SEXTA: FIXAÇÃO DE OUTRAS VANTAGENS

Fica convencionado que, durante a vigência da presente Convenção, poderão ser negociadas e fixadas outras vantagens de natureza econômica e social nela não previstas, sendo indispensável, para tanto, a assistência das representações sindicais de ambas as categorias.

CLAUSULA QUINQUAGESIMA SETIMA: COMUNICAÇÃO PRÉVIA

A entidade sindical representante da categoria profissional se obriga, na hipótese de convocação de empresas em razão de denúncias de irregularidades em face da legislação ou descumprimento desta Convenção, a comunicar, previamente, a entidade sindical representante da categoria econômica para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste assistência e acompanhe seus representados.





CLAUSULA QUINQUAGESIMA OITAVA: MULTA

Fica estipulada multa no valor de R\$ 644,00 (seiscentos e quarenta e quatro reais) em favor da entidade prejudicada, pelo descumprimento das obrigações de fazer contidas no presente instrumento.

CLAUSULA QUINQUAGESIMA NONA: PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL

Nos casos de prorrogação, revisão, denúncia, revogação total ou parcial desta convenção, serão observadas as disposições constantes do art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLAUSULA SEXAGÉSIMA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho que, na medida de suas possibilidades e critério de administração, desejarem negociar com seus empregados a participação nos lucros ou resultados, na forma prevista na Lei 10.101/2000, deverão valer-se da assessoria de suas respectivas entidades sindicais, que constituirão comissão intersindical para oferecer orientação e apoio na implantação do programa.

CLAUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA: ACORDOS COLETIVOS

Os acordos coletivos firmados entre o Sindicato Profissional e empresas estabelecidas em Shopping Centers, através do Sindicato Patronal, em data anterior à data desta Norma Coletiva, prevalecerão em todas as suas cláusulas até o término de sua vigência.

Parágrafo primeiro - Ao término da vigência mencionada no caput desta cláusula, as empresas e empregados estarão automaticamente inseridos dentro das cláusulas e condições que regem esta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo segundo - Os sindicatos convenentes, objetivando o aprimoramento das relações trabalhistas e a solução de problemas envolvendo seus representados, obrigam-se à negociação e à celebração conjunta, sob pena de ineficácia e invalidade do acordo coletivo, ajustes de conduta nos termos do inciso VI do artigo 8º da Constituição Federal, envolvendo quaisquer empresas,

associadas ou não, que integrem a respectiva categoria econômica.





CLAUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA: ENGENHARIA DE SEGURANÇA EM MEDICINA DO TRABALHO

A fim de promover a saúde, segurança e proteger a integridade dos empregados no ambiente de trabalho, as empresas poderão constituir SESMT comum, a ser organizada pelo sindicato representante da categoria econômica.

CLAUSULA SEXAGESIMA TERCEIRA: CINTEC (CÂMARA INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA DO COMÉRCIO)

Fica instituída a Câmara Intersindical de Conciliação Trabalhista a ser instalada em local a ser definido pelas Entidades Patronal e Laboral na conformidade do disposto na Lei n.º 9.958 de 12 de janeiro de 2000 e, por esta Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelas citadas entidades sindicais. Os sindicatos subscritores comprometem-se a buscar a conciliação dos conflitos de origem trabalhista.

Jundiai, 17 de dezembro de 2024.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE JUNDIAÍ E REGIÃO

MILTON DE ARAÚJO

PRESIDENTE

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE JUNDIAÍ E REGIÃO

EDISON SEVERO MALTONI

PRESIDENTE

MARIA ANGÉLICA CAMPANHIER DA CRUZ

OAB SP 208.800

MARCELO EDUARDO KALMAR

OAB/SP 186.271